

**PARECER JURÍDICO -LIC-PROJUR-SAL**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 131903-0001**

**ÓRGÃO(S) INTERESSADO(S):** Secretaria Municipal de Assistência Social, Juventude e Trabalho.

**ASSUNTO:** Análise jurídica da legalidade do processo licitatório relativo ao pregão Presencial n.º 004/2019 para fins do atendimento ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei Federal n.º 8.666/93, c/c art. 8º e 23 do Decreto Municipal n.º 047/2017; referentes aos atos da fase externa e demais procedimentos auxiliares. Exame Jurídico para fins de homologação.

Ementa: LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL Nº. 004/2019. Contratação de pessoa(s) jurídica(s) para prestação de serviços relacionado à organização do evento referente a data comemorativa ao Dia das Mães, de interesse da Administração Pública neste Município de Santo Antônio dos Lopes/MA. PLANO DA LEGALIDADE. O presente certame, no que tange ao plano da legalidade, merece homologação por parte da autoridade superior, a quem caberá ainda deliberar acerca da conveniência e oportunidade da licitação.

**1. BREVE RELATÓRIO**

Para exame e parecer desta Unidade Jurídica deste ente Municipal, a Secretaria Municipal de Assistência Social, Juventude e Trabalho de Santo Antônio dos Lopes/MA, encaminhou o processo administrativo em epígrafe, que versa sobre processo licitatório, na modalidade Pregão Presencial, para Contratação de pessoa(s) jurídica(s) para prestação de serviços relacionado à organização do evento referente a data comemorativa ao Dia das Mães, de interesse da Administração Pública deste Município de Santo Antônio dos Lopes/MA. O consultante requer manifestação jurídica acerca do Pregão Presencial n.º 004/2019, com vistas, notadamente à homologação do certame.

Instruem o processo os seguintes documentos, constantes na tabela abaixo:

Seq	DOCUMENTO	
01	Solicitação de contratação de pessoa(s) jurídica(s) para prestação de serviços relacionado à organização do evento referente a data comemorativa ao Dia das Mães, de interesse da Administração Pública neste Município de Santo Antônio dos Lopes/MA.	002/007
02	Certidão de autuação de processo administrativo	010

03	Cópia da portaria n.º 151/2017-GP- Nomeia chefe de protocolo	011
04	Despacho do Departamento de compras encaminhando pesquisas de preços de mercado	016
05	Portaria do Responsável pelo Departamento de Compras	017
06	Apuração do valor médio entre as pesquisas realizadas para composição da planilha orçamentária baseada em preço de mercado	018/046
07	Documento da Sec. Mun. De Planej. E Administração solicitando informação sobre a disponibilidade orçamentária para acobertamento da despesa e demais Declarações de ordenadores.	047
08	Documento do contador geral informando a dotação orçamentária.	053
09	Despacho da secretária municipal de assistência social, juventude e trabalho determinando a tomada de providências necessárias para elaboração do Termo de Referência.	059
10	Despacho da Secretaria Adjunta da Secretaria Municipal de Assistência Social encaminhando Termo de Referência conforme a lei 8.666/93	060
11	Termo de Referência devidamente assinado	061/072
12	Autorização de abertura de procedimento licitatório e decreto 019 de 30 de março de 2017.	074/076
13	Termo de Autuação do Pregoeiro	077/080
14	Despacho de encaminhamento ao Departamento Jurídico.	083
15	Minuta de edital e respectivos anexos	084/107-v
16	Parecer Jurídico Prévio	108/117
17	Publicações do Aviso de Licitação	120/125
18	Edital e anexos	126/149-v
19	Recibos de retirada de edital	150/158
20	Documentos de credenciamento da empresa C J A REPRESENTAÇÕES LTDA	159/189
21	Documentos de credenciamento da empresa L DE SOUSA LIMA PUBLICIDADE.	190/198
22	Documentos de credenciamento da empresa HEBEL DE FREITAS CAVALCANTE PUBLICIDADE.	199/216
23	Documentos de proposta de preços apresentado pela empresa C J A REPRESENTAÇÕES LTDA	217/224
24	Documentos de proposta de preços apresentado pela empresa L DE SOUSA LIMA PUBLICIDADE	225/233
25	Documentos de proposta de preços apresentado pela empresa HEBEL DE FREITAS CAVALCANTE PUBLICIDADE	234/244
26	Documentos de Habilitação da empresa L DE SOUSA LIMA PUBLICIDADE	246/276
27	Ata da sessão de julgamento do Pregão Presencial 004/2019	278/285
28	Resultado de julgamento da licitação	290/292
29	Despacho para autoridade superior para possível homologação do procedimento licitatório	293/296
30	Despacho de encaminhamento ao departamento jurídico para parecer conclusivo	305

Cabe observar que a análise de regularidade de edital e anexos (fase interna preparatória) já fora efetuada através de do Parecer Jurídico. LIC-PROJUR (fls. 108/117), cabendo

a essa assessoria jurídica a análise da FASE EXTERNA e de seus documentos correlatos; e ainda o regular andamento do procedimento licitatório. Feito o sintético relatório, passo a fundamentar.

## 2. DO ATO DE HOMOLOGAÇÃO

A fim de delimitar o objeto do presente parecer, imprescindível que se realize, ao menos, uma sucinta digressão em relação ao ato administrativo de homologação do processo licitatório.

Reza o artigo 43, VI, da Lei Federal nº 8.666/93 que cabe à autoridade competente deliberar quanto à homologação da licitação.

Por sua vez, dispõe o artigo 4º, XXII, da Lei 10.520/2002 que **“homologada a licitação pela autoridade competente, o adjudicatário será convocado para assinar o contrato no prazo definido em edital”** (grifei).

Marçal Justen Filho, em sua abalizada doutrina, ensina que “a homologação envolve duas ordens de considerações, uma no plano da legalidade, outra no plano da conveniência”, e, didaticamente, passa a explicar, in verbis:

*Preliminarmente, examinam-se os atos praticados para verificar sua conformidade com a lei e o edital. Tratando-se de um juízo de legalidade, a autoridade não dispõe de competência discricionária. Verificando ter ocorrido nulidade, deverá adotar as providências adequadas a eliminar o defeito. A autoridade superior não pode substituir-se à Comissão, praticando atos em nome próprio, substitutivos daqueles viciados. A decretação da nulidade deverá ser proporcional à natureza e à extensão do vício. Apurando vício na classificação das propostas, a autoridade superior não poderá decretar a nulidade de toda a licitação. Será reaberta a oportunidade para a Comissão efetivar nova classificação. Concluindo pela validade dos atos integrantes do procedimento licitatório, a autoridade superior efetivará juízo de conveniência acerca da licitação. A extensão do juízo de conveniência contido na homologação depende do conceito que se adote para adjudicação [...]. Se reconhecer a validade dos atos praticados e a conveniência da licitação, a autoridade superior deverá homologar o resultado. A homologação possui eficácia declaratória enquanto confirma a validade de todos os atos praticados no curso da licitação. Possui eficácia constitutiva enquanto proclama a conveniência da licitação e exaure a competência discricionária sobre esse tema. (grifei)*

No mesmo sentido, Lucas Rocha Furtado assevera que *“a homologação corresponde à manifestação de concordância da autoridade, competente para assinar o contrato, com os atos até então praticados pela comissão. Essa concordância se refere a dois aspectos: à legalidade dos atos praticados pela comissão e à conveniência de ser mantida a licitação”*.

Ante o exposto, cumpre destacar que o presente parecer visará ao exame da conformidade dos atos praticados com a lei e o edital, levando-se em consideração, caso constatada alguma irregularidade, a natureza e extensão do vício quando for recomendada a homologação, o saneamento de algum ato, bem como a eventual anulação do certame.

Dessa forma, concluindo-se pela homologação do certame, esse parecer restringir-se-á tão-somente ao plano da legalidade, cabendo à autoridade competente deliberar acerca da conveniência e oportunidade da licitação.

### 3. DA ANÁLISE LEGAL

Inicialmente, vale registrar que o parecer final do departamento jurídico em procedimento licitatório é meramente **opinativo não vinculando** à administração, ou os particulares à sua motivação ou conclusões, nesse sentido e a jurisprudência do Tribunal de Contas da União- TCU do Supremo Tribunal Federal- STF:

**“EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS. TOMADA DE CONTAS: ADVOGADO. PROCURADOR: PARECER.** C.F., art. 70; parág. único, art. 71; II, art. 133. Lei nº 8.906, de 1994, art. 2º, § 3º, art. 7º, art. 32, art. 34, IX. I. - Advogado de empresa estatal que, chamado a opinar, oferece parecer sugerindo contratação direta, sem licitação, mediante interpretação da lei das licitações. Pretensão do Tribunal de Contas da União em responsabilizar o advogado solidariamente com o administrador que decidiu pela contratação direta: impossibilidade, dado que o parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa. Celso Antônio Bandeira de Mello, “Curso de Direito Administrativo”, Malheiros Ed., 13ª ed., p. 377. II. - O advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido largo: Cód. Civil, art. 159; Lei 8.906/94, art. 32. III. - Mandado de Segurança deferido.”

**“EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTROLE EXTERNO. AUDITORIA PELO TCU. RESPONSABILIDADE DE PROCURADOR DE AUTARQUIA POR**

**EMISSÃO DE PARECER TÉCNICO-JURÍDICO DE NATUREZA OPINATIVA. SEGURANÇA DEFERIDA.** I. Repercussões da natureza jurídico-administrativa do parecer jurídico: (i) quando a consulta é facultativa, a autoridade não se vincula ao parecer proferido, sendo que seu poder de decisão não se altera pela manifestação do órgão consultivo; (ii) quando a consulta é obrigatória, a autoridade administrativa se vincula a emitir o ato tal como submetido à consultoria, com parecer favorável ou contrário, e se pretender praticar ato de forma diversa da apresentada à consultoria, deverá submetê-lo a novo parecer; (iii) quando a lei estabelece a obrigação de decidir à luz de parecer vinculante, essa manifestação de teor jurídica deixa de ser meramente opinativa e o administrador não poderá decidir senão nos termos da conclusão do parecer ou, então, não decidir. II. No caso de que cuidam os autos, o parecer emitido pelo impetrante não tinha caráter vinculante. Sua aprovação pelo superior hierárquico não desvirtua sua natureza opinativa, nem o torna parte de ato administrativo posterior do qual possa eventualmente decorrer dano ao erário, mas apenas incorpora sua fundamentação ao ato. III. Controle externo: É lícito concluir que é abusiva a responsabilização do parecerista à luz de uma alargada relação de causalidade entre seu parecer e o ato administrativo do qual tenha resultado dano ao erário. Salvo demonstração de culpa ou erro grosseiro, submetida às instâncias administrativo-disciplinares ou jurisdicionais próprias, não cabe a responsabilização do advogado público pelo conteúdo de seu parecer de natureza meramente opinativa. Mandado de segurança deferido.”

Quanto a citada fase externa sua regularidade pode ser aferida, verificando sua conformidade com o que preceitua o artigo 4º da Lei Federal n.º 10.520/2002, combinado com os dispositivos constantes nos Decretos Municipais n.ºs 042/2018 e 047/2018. Citamos aqui, *in verbis*, o texto do artigo citado:

*Art. 4º - A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:*

*I - a convocação dos interessados será efetuada por meio de publicação de aviso em diário oficial do respectivo ente federado ou, não existindo, em jornal de circulação local, e facultativamente, por meios eletrônicos e conforme o vulto da licitação, em jornal de grande circulação, nos termos do regulamento de que trata o art. 2º;*

*II - do aviso constarão a definição do objeto da licitação, a indicação do local, dias e horários em que poderá ser lida ou obtida a íntegra do edital;*

*III - do edital constarão todos os elementos definidos na forma do inciso I do art. 3º, as normas que disciplinarem o procedimento e a minuta do contrato, quando for o caso;*

*IV - cópias do edital e do respectivo aviso serão colocadas à disposição de qualquer pessoa para consulta e divulgadas na forma da Lei no 9.755, de 16 de dezembro de 1998:*

*V - o prazo fixado para a apresentação das propostas, contado a partir da publicação do aviso, não será inferior a 8 (oito) dias úteis;*

*VI - no dia, hora e local designados, será realizada sessão pública para recebimento das propostas, devendo o interessado, ou seu representante, identificar-se e, se for o caso, comprovar a existência dos necessários poderes para formulação de propostas e para a prática de todos os demais atos inerentes ao certame;*

*VII - aberta a sessão, os interessados ou seus representantes, apresentarão declaração dando ciência de que cumprem plenamente os requisitos de habilitação e entregarão os envelopes contendo a indicação do objeto e do preço oferecidos, procedendo-se à sua imediata abertura e à verificação da conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório;*

*VIII - no curso da sessão, o autor da oferta de valor mais baixo e os das ofertas com preços até 10% (dez por cento) superiores àquela poderão fazer novos lances verbais e sucessivos, até a proclamação do vencedor;*

*IX - não havendo pelo menos 3 (três) ofertas nas condições definidas no inciso anterior, poderão os autores das melhores propostas, até o máximo de 3 (três), oferecer novos lances verbais e sucessivos, quaisquer que sejam os preços oferecidos;*

*X - para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital;*

*XI - examinada a proposta classificada em primeiro lugar, quanto ao objeto e valor, caberá ao pregoeiro decidir motivadamente a respeito da sua aceitabilidade;*

*XII - encerrada a etapa competitiva e ordenadas as ofertas, o pregoeiro procederá à abertura do invólucro contendo os documentos de habilitação do licitante que apresentou a melhor proposta, para verificação do atendimento das condições fixadas no edital;*

*XIII - a habilitação far-se-á com a verificação de que o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e as Fazendas Estaduais e Municipais, quando for o caso, com a comprovação de que atende às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e qualificações técnica e econômico-financeira;*

*XIV - os licitantes poderão deixar de apresentar os documentos de habilitação que já constem do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - Sicaf e sistemas semelhantes mantidos por Estados, Distrito Federal ou Municípios, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados nele constantes;*

- XV - verificado o atendimento das exigências fixadas no edital, o licitante será declarado vencedor;*
- XVI - se a oferta não for aceitável ou se o licitante desatender às exigências habilitatórias, o pregoeiro examinará as ofertas subseqüentes e a qualificação dos licitantes, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma que atenda ao edital, sendo o respectivo licitante declarado vencedor;*
- XVII - nas situações previstas nos incisos XI e XVI, o pregoeiro poderá negociar diretamente com o proponente para que seja obtido preço melhor;*
- XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;*
- XIX - o acolhimento de recurso importará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento;*
- XX - a falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso e a adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro ao vencedor;*
- XXI - decididos os recursos, a autoridade competente fará a adjudicação do objeto da licitação ao licitante vencedor;*
- XXII - homologada a licitação pela autoridade competente, o adjudicatário será convocado para assinar o contrato no prazo definido em edital; e*
- XXIII - se o licitante vencedor, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, aplicar-se-á o disposto no inciso XVI.*

### **3.1. DA ANÁLISE DOS ATOS E DOCUMENTOS ADMINISTRATIVOS**

Verifica-se que este Departamento Jurídico, conforme já mencionado, havia se manifestado nos autos, opinando pela regularidade da minuta do edital e da minuta contratual, bem como no que diz respeito aos aspectos da fase interna do pregão em apreço.

A fase externa iniciou com a divulgação do ato convocatório, observando-se o procedimento previsto no artigo 4º da Lei Federal n.º 10.520/2002 e artigo 13 do Decreto Municipal n.º 047/2018.

Em análise aos autos, a convocação por meio do aviso de edital aos interessados deu-se no diário oficial eletrônico do município – E-DOM; e sitio do município, além de outros meios, em observância ao princípio da publicidade e ao disposto ao artigo 4º da lei federal n.º 10.520/2002 c/c artigo 13 do Decreto Municipal n.º 047/2018, *in verbis*:

*Artigo 13 - A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:*

*I - A convocação dos interessados por meio de publicação de aviso, observados os valores estimados para contratação e os meios de divulgação a seguir indicados:*

*(...)*

*c) Para bens e serviços de valores estimados superiores a R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais) :*

*1) Diário Oficial, nos termos do inciso I e II, do artigo 21, da Lei 8.666/93;*  
*2) Meio eletrônico, na Internet, prioritariamente, no sítio oficial desta Prefeitura (www.stoantoniodoslopes.ma.gov.br); e 3) Jornal de grande circulação regional ou nacional.*

*(...)*

Consta no aviso de licitação a definição precisa do objeto a ser licitado ressaltando que as especificações dos itens detalhadas que compõem o objeto a ser licitado, constam do termo de referência; no aviso constam a indicação do local, data e horário da Licitação, bem como os procedimentos para aquisição de cópia de edital, a termo do artigo 4º, incisos II e IV da Lei Federal n.º 10.520/2002 c/c os incisos II a IV do artigo 13 do Decreto Municipal n.º 047/2018, transcrito a seguir:

*(...)*

*II - Do edital e do aviso constarão a definição do objeto da licitação, bem como a indicação do local, dias e horários em que poderá ser lida ou obtida a íntegra do edital, e a data, horário e local onde será realizada a sessão pública do pregão;*

*III - Do edital constarão, no que couber, todas as exigências constantes do artigo 40, da Lei 8.666/93 e alterações posteriores.*

*IV - O edital fixará prazo não inferior a 8 (oito) dias úteis, contados da publicação do aviso, para os interessados prepararem suas propostas;*

*V - No dia, hora e local designados no edital, será realizada sessão pública para recebimento das propostas de preços e da documentação de habilitação, nos termos dos procedimentos estabelecidos pelos Anexos II e III deste Regulamento.*

Vale ressaltar que a administração viabiliza o acesso gratuito ao edital, por meio de preenchimento de protocolo de recebimento de edital, ampliando-se o acesso ao instrumento convocatório.

Foi oportunizado aos interessados impugnarem o edital, atento ao princípio da eficácia horizontal dos direitos fundamentais, segundo o qual esses direitos também no âmbito administrativo. Neste caso o direito ao devido processo legal e ao contraditório.

A sessão de julgamento da licitação teve início no dia 22 DE ABRIL DE 2019 às 08h00, e com base nas análises documentais concluiu-se que a empresa L DE SOUSA LIMA PUBLICIDADE encontrava-se apta a fornecer o objeto pretendido, conforme detalhamento constante do termo de referência, além de estar devidamente munida de documentos que provam sua regularidade, com isso, a empresa mencionada foi declarada vencedora do certame.

As empresas participantes do certame e que foram devidamente credenciadas foram as seguintes: C J A REPRESENTAÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ sob o número 19.209.340/0001-55; L DE SOUSA LIMA PUBLICIDADE, inscrita no CNPJ sob o número 17.239.160/0001-90 e HEBEL DE FREITAS CAVALCANTE PUBLICIDADE, inscrita no CNPJ sob o número 01.652.238/0001-64.

As empresas licitantes apresentaram propostas de preços, sendo suas conformidades analisadas pelo Sr. Pregoeiro Municipal, utilizando-se do critério de menor preço por item, em total aplicação dos critérios delineados no item 5 – DA PROPOSTA DE PREÇO (ENVELOPE 01). Atendidos os requisitos de conformidade e aceitabilidade das propostas de preços, as licitantes foram classificadas, passando-se imediatamente à fase de lances verbais, onde, na fase de lances a empresa L DE SOUSA LIMA PUBLICIDADE foi declarada vencedora de todos os itens, em virtude de ter dado lances mais vantajosos durante a sessão. Passada a fase de lances, o pregoeiro convidou a representante da empresa L DE SOUSA LIMA PUBLICIDADE para negociarem os valores finais, no intuito de conseguir maiores descontos sobre os itens, porém, não houve êxito, pois a representante da empresa não concordou em diminuir os valores dos itens, mencionando que os valores finais obtidos após fase de lances são os menores possíveis.

Insta salientar que, no que se refere à inexequibilidade, entende-se que a compreensão deve ser sempre no sentido de que a busca é pela satisfação do interesse público em condições que, além de vantajosas para a administração, contemplem preços que possam ser suportados pelo contratado sem o comprometimento da regular prestação contratada. Não é objetivo da administração pública espoliar o particular. Por outro lado, cabe ao próprio particular a decisão do preço mínimo que ele pode suportar.

Conforme se constata as folhas 278/285, por meio da Ata da sessão de julgamento, a empresa L DE SOUSA LIMA PUBLICIDADE sagrou-se vencedora sobre os itens cotados, sendo aberto o envelope n.º 02- Documentos de habilitação, para o aferimento do atendimento das condições e exigências habilitatórias.

O elenco apresentado no item 6 do edital –DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO- ENVELOPE 02, fora utilizado na análise dos documentos da empresa ganhadora de menor preço (a fase de negociação) em cumprimento ao artigo 4º, incisos XII a XVI da Lei Federal n.º 10.520/2002 e ao artigo 14 do Decreto Municipal n.º 047/2018, *in verbis*:

*Art. 14 - A habilitação far-se-á com a verificação dos seguintes documentos:*

*I - Certidão Negativa de Débito -- CND, expedida pelo Instituto Nacional de Seguridade Social; a) A Certidão Negativa de Débito - CND, expedida pelo Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, poderá ser substituída pela Certidão Conjunta Negativa, ou Certidão Conjunta Positiva com efeitos de Negativa, de Tributos e Contribuições Federais e Dívida Ativa da União, conforme Portaria MF 358, de 5 de setembro de 2014 (Ministério da Fazenda). II - Certificado de Regularidade para com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, expedido pela Caixa Econômica Federal; III - Certidão Negativa ou Positiva com efeitos de negativa para com as Fazendas Nacional, Estadual e Municipal, quando for o caso; IV - Cumprimento ao disposto no inciso XXXIII, do artigo 7º. da Constituição Federal e no inciso V, do artigo 27, da Lei 8.666/93.*

*§ 1º - O edital poderá constar demais exigências quanto à habilitação jurídica e qualificações técnica, econômica e financeira e regularidade fiscal e trabalhista, nos termos do artigo 27 a 31, da Lei 8.666/93.*

Concluída a fase da habilitação, o representante da empresa vencedora e presente foi provocado para, caso quisesse, manifestar algum questionamento acerca da decisão do pregoeiro sobre a classificação e habilitação da vencedora, a teor do previsto no item 9 do instrumento convocatório, embasado no previsto no artigo 13º, incisos X ao XV do Decreto Municipal n.º 047/2018:

#### **ANEXO II -PROCEDIMENTOS PARA O PREGÃO PRESENCIAL**

(...)

*Art. 2º - A sessão pública do pregão presencial será processada da seguinte forma:*

*XV - No final da sessão, após ser declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de interpor recurso, com registro em ata da síntese das suas razões, quando lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias úteis para juntar memoriais do mesmo, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo assegurada vista imediata dos autos;*

Não se observando nenhuma intenção de interposição de recurso, o pregoeiro adjudicou o item do certame ao licitante que ofertou menor preço, sendo o mesmo classificado e devidamente habilitado tendo cumprido todas as exigências editalícias em perfeita sintonia ao disposto na legislação de regência da modalidade pregão.

O resultado da licitação foi publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município – E-DOM, e site da prefeitura municipal de Santo Antônio dos Lopes/MA, no dia 23/04/2019 (fls. 291/292), consoante previsão legal constante no inciso XI, “b” do artigo 23 do Decreto Municipal n.º 047/2018.

Em suma, compulsando os autos do processo em análise, confirmou-se o elenco de atos e documentos relacionados no artigo 23 citado no parágrafo anterior, *in verbis*:

*Art. 23 - Os atos essenciais do pregão, inclusive os decorrentes de meio eletrônico, serão documentados ou juntados no respectivo processo, cada qual oportunamente, compreendendo, sem prejuízo de outros, o seguinte: I - Termo de referência; II - Planilhas de custo, quando for o caso; III - Previsão de recursos orçamentários, com a indicação das respectivas rubricas; IV - Autorização de abertura da licitação; V - Designação do pregoeiro e equipe de apoio; VI - Edital e respectivos anexos, quando for o caso; VII - Minuta do termo do contrato ou instrumento equivalente, ou minuta da ata de registro de preços, conforme o caso; VIII - Parecer jurídico; IX - Documentação exigida para a habilitação; X - Ata contendo os seguintes registros: a) Licitantes participantes; b) Propostas apresentadas; c) Resumo do(s) último(s) lance(s) ofertado(s) na ordem de classificação; d) Aceitabilidade da proposta de preço; e) Habilitação; e f) Recursos interpostos, respectivas análises e decisões, quando for o caso; XI - Comprovantes das publicações: a) Do aviso do edital, em conformidade com o artigo 13, inciso I deste decreto; b) Do resultado da licitação (Aviso de classificação), em meio eletrônico, na internet, prioritariamente, no sítio oficial desta prefeitura (www.stoantoniodoslopes.ma.gov.br) e/ou na imprensa oficial e/ou no quadro de avisos localizado no átrio deste poder executivo;*

#### 4. CONCLUSÃO

Ante exposto, este Departamento Jurídico, **em parecer opinativo, sendo de inteira responsabilidade do gestor a homologação do certame**, confirma-se o adequado enquadramento do processo licitatório ao disposto na Lei Federal n.º 10.520/2002 e ao Decreto Municipal n.º 047/2018 e , subsidiariamente à Lei Federal n.º 8.666/1993, **OPINANDO** no sentido de homologação do presente procedimento licitatório relativo ao Pregão Presencial n.º 004/2019 e Processo Administrativo n.º 131903-0001.

**Ressalte-se, contudo, a necessidade de renovação de eventuais certidões vencidas até o momento da contratação, uma vez que os requisitos de habilitação devem ser mantidos, não só antes da contratação, como também durante o transcurso desta.**

Eis o parecer. SMJ.

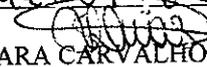
Santo Antônio dos Lopes/MA, 25 de abril de 2019.

  
WILLIJANNY TEIXEIRA SOARES DA SILVA  
Assessora Jurídica- Portaria nº 008/2018-GP/PMSAL

Encaminhe-se o presente Parecer Jurídico à autoridade competente para apreciação do presente parecer jurídico e, caso atenda ao juízo de legalidade, expeça-se o competente Ato Homologatório.

De Acordo e Aprovado.

Em 25/04/2019

  
SÂMARA CARVALHO SOUZA DIAS  
Diretora do Departamento Jurídico  
Portaria Nº 024/2017-GP